| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG - G.ODJ - 3155/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/23737/2012** |
| **PROTOCOLO** | : | **1307740** |
| **ÓRGÃO** | : | **PREFEITURA DE RIO BRILHANTE** |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | **DONATO LOPES DA SILVA** |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | **EX-PREFEITO MUNICIPAL** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **CONTRATO N. 29/2012** |
| **RELATOR** | : | **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** |
| **CONTRATADA** | : | **CIRUMED COMÉRCIO LTDA** |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2012** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR** |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | **R$ 36.792,90** |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 29/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2011, foi examinado nos autos do Processo TC/MS n. 23158/2012, e foi julgado conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-574/2013, como legal e regular.

O objeto do contrato é a aquisição de material de consumo hospitalar, que serão utilizados nas unidades de saúde do município, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 36.792,90 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, contados a partir da data da sua assinatura em 27.03.2012.

O processo foi encaminhado à 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, a qual emitiu a análise ANA-4ICE-11431/2013, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do seu Termo de Rescisão, bem como da execução contratual.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12194/2013, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução contratual.

**DA DECISÃO**

Da leitura dos autos, observa-se que os documentos acostados reúnem as condições necessárias para aprovação por esta Corte de Contas e comprovam o atendimento, pelo jurisdicionado, das normas legais e regimentais pertinentes.

Ante o exposto, observado o disposto nos arts. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2015, acolho o entendimento dos técnicos da 4º ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 29/2012 e seu Termo de Rescisão, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II "a" e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2015.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO**

**Relator**

eko